



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Tribunal Pleno

Sessão: **6/10/2021**

76 TC-005639.989.21-9 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-004071.989.18-0)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Buritama.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Rodrigo Zacarias dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 10-10-20.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159), Thiago Vaceli Martins (OAB/SP nº 200.523) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1.

Relatório

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME** das contas de 2018, formulado pela **Prefeitura Municipal de Buritama**, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Rodrigo Zacarias dos Santos,

A E. Segunda Câmara¹, em sessão de 22 de agosto de 2020, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável em razão da aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB (94,62%), em infringência ao artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/07, eis que não atingido o mínimo de 95% a que alude referido dispositivo.

Segundo voto condutor, esse índice foi obtido após a exclusão do valor pertinente aos repasses para cobertura do déficit atuarial do RPPS, em atendimento ao que deliberou este Tribunal nos autos do TC 1564/026/13 - contas da Prefeitura Municipal de Campinas do exercício de 2013.

Objetivando reverter o índice considerado no julgamento de primeiro grau, o recorrente repete argumentos encaminhados em defesa prévia solicitando a reinclusão do valor glosado.

¹ Ev. 223 do ETC 4071.989.19 - Relator Substituto de Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aduz que o cálculo atuarial do Município demonstrou como sendo necessário e indispensável para manter os profissionais que executam a tão importante função de educador, além do salário, seus custos previdenciários, não competindo ao gestor ter ou não aquele dispêndio, pois este é obrigatório e não facultativo.

Afirma que os recursos foram aplicados tão somente com esses profissionais ativos (professores), de modo que o próprio agente de fiscalização afirmou que não identificou valores despendidos com inativos do magistério, e isto sim seria motivo indiscutível de glosa.

Também fez referência ao inciso I do artigo 70 da LDB, alegando que as despesas com os profissionais da educação, magistério e apoio, bem como os seus encargos, são consideradas na definição de manutenção e desenvolvimento do ensino. E, após destacar que os aportes previdenciários eram aceitos no cômputo do ensino nos exercícios anteriores, apresenta a tese de que após a edição da Lei Federal n. 13.655, de 24/04/2018, tratando da segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público, deveria haver regras de transição a partir do exercício de 2019.

Registra ainda que, tomando ciência da glosa levada a efeito pela fiscalização desta Corte, o Conselho do FUNDEB e o Conselho Municipal de Educação de Buritama promoveram reunião para tratar desse assunto e, após discutidos todos os fatos, houve a autorização para a compensação da glosa ocorrida com recursos do FUNDEB com os valores excedentes dos gastos com o 25%, considerando como aplicado o valor de 100% dos recursos recebidos.

Por fim, e também repetindo argumento proferido em primeiro grau, registra que a questão do FUNDEB é um fato inédito no município e, por oportuno, cita, a seu favor, vários julgados desta Corte de Contas (TC 0202.026.14- PM de Assis; TC 2421.026.15 PM de Presidente Epitácio e TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

4078.989.20 – PM Campina de Monte Alegre) em que a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB foi relevada.

Posto isso, requer o provimento do pedido de reexame e, conseqüentemente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2018.

A ATJ (fls. 43), em preliminar conhece do apelo.

Quanto ao mérito, o **Setor de Cálculos de ATJ** destaca que a contestação da glosa promovida no FUNDEB já havia sido apresentada nas justificativas ofertadas em Primeira Instância sem que a Prefeitura tivesse êxito naquela oportunidade. Com isso, mantém o índice consignado no julgamento de primeiro grau.

A **Unidade Jurídica** endossa esse entendimento, uma vez que as alegações encaminhadas não se mostraram adequadas para afastar os fundamentos da rejeição dos atos em exame.

Assim, a ATJ encerra sua manifestação pelo desprovimento do apelo.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 48), encampando as conclusões da douta Assessoria Técnica, também opina pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame, devendo-se manter o v. Parecer Desfavorável à aprovação das contas do Executivo de Buritama, relativas ao exercício de 2018.

Houve ingresso de memoriais que reiteram os argumentos do pedido de reexame (Protocolo #MEM0000002240).

É o relatório.